



**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**

APROVO:

Gen Div PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas

**TERMO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17 / 2017 - HFA
PROCESSO Nº 60550.007376/2017-05**

1. CONTRATANTE

1.1. A **UNIÃO**, por intermédio do **HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA)**, inscrito no CNPJ/MF nº **03.568.867/0001-36**, com sede em Brasília/DF, na Estrada Contorno do Bosque s/nº, Sudoeste, CEP: 70.730-900.

2. CONTRATADA

2.1. **CETRUS DIAGNÓSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ, nº **00.395.788/0001-82**, estabelecida na Avenida Jabaquara, 474, Andar 2, Mirandópolis-SP, CEP 04.046-000.

3. OBJETO

3.1. Contratação de empresa de notória especialização e natureza singular que promoverá treinamento e aperfeiçoamento através do **Curso de Pós-Graduação "Programa Completo de Aperfeiçoamento em Ressonância Magnética e Ultrassonografia do Sistema Muscoloesquelético"** a Servidora Militar **RENATA CRISTINA SILVA TRINTA** - Major QOMed da Força Aérea Brasileira (FAB), da Subdivisão de Atividades Acadêmicas da Diretoria Técnica de Ensino e Pesquisa do Hospital das Forças Armadas.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO**- DA AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

4.1. O curso/treinamento encontra-se devidamente autorizado e aprovado pelo Conselho Administrativo e Financeiro do HFA por conseguinte, publicado em Boletim Interno nº 59-HFA de 27 Mar 17 (0587191)

- MOTIVO DA CONTRATAÇÃO

4.2. O objetivo do Curso é capacitar o Médico a obter uma visão completa em Imagem do Sistema Muscoloesquelético, de forma também, a atualizar a servidora discente nos conhecimentos específicos. Atende tanto as questões técnicas e interpretativas da ressonância magnética e ultrassonografia, bem como prepara o profissional para o desenvolvimento de pesquisa e abordagem acadêmica mais aprofundada.

4.3. No afã de cumprir as exigências previstas no **artigo 25 inciso II e § 1º c/c artigo 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93**, a seguir serão descritas as razões que amparam a escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço.

4.4. O Hospital das Forças Armadas tem carência de médico radiologista com habilitação em diagnóstico por Ultrassom e Ressonância Magnética do Sistema Muscoloesquelético. Durante a realização do curso, a servidora militar poderá, paralelamente, empregar os conhecimentos adquiridos no setor de Radiologia do HFA.

4.5. Os exames de Ultrassom e Ressonância Magnética do Sistema Muscoloesquelético, atualmente, são encaminhados para serem realizados fora do Hospital o que gera custos elevados com tais exames, desta forma, com a referida capacitação, o hospital diminuiria as despesas extras com os citados exames.

- BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE RESULTARÃO DA CONTRATAÇÃO

4.6. Diretos: realização dos exames no próprio Hospital das Forças Armadas.

4.7. Indiretos: diminuição dos custos com exames feitos por encaminhamentos; capacitação da Servidora Militar; replicação do conhecimento no corpo do Serviço de Diagnóstico por Imagem (SDI).

- CONEXÃO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO EXISTENTE

4.8. Esta contratação alinha-se com o planejamento do HFA, na medida em que é missão do Hospital das Forças Armadas fomentar o ensino e a pesquisa, bem como faz parte do planejamento estratégico do Hospital ser referência nos serviços prestados.

- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

4.9. As contratações inexigíveis, caracterizam-se pela inviabilidade de competição, a notória especialização e o objeto singular para que atendam os requisitos mínimos para a contratação. A esse respeito, tecendo comentários sobre treinamento e aperfeiçoamento, Antônio Carlos Cintra do Amaral entende que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art.13, VI, da mesma Lei nº 8666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

a. Experiência;

b. Domínio do assunto;

c. Didática;

d. Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere a formação profissional;

e. Capacidade de comunicação

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular

(...)

A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. [1].

A jurisprudência também segue este mesmo raciocínio:

“Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério de escolha?” (Decisão TCU n. 439/98).

“São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva ‘viabilidade de licitação’ para formalizar tais contratos.” (Decisão TCU n. 747/97).

Notória especialização, na compreensão de Hely Lopes MEIRELLES, é uma característica dos profissionais que, além da habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de curso de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica.

Somando-se a este requisito, vem a natureza singular do objeto, a qual também impede o estabelecimento de avaliações objetivas de competição entre os prestadores. Nesse sentido, serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o torna individual quando comparado a outros.

[1] Amaral, Antonio Carlos Cintra. **Ato administrativo, Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p.110 – 111.

4.10. Determina a Lei nº 8.666/93, Art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

4.11. Com relação à contratação direta fundamentada no Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado com a Súmula nº 252 do TCU, que reza: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"

4.12. Estando presentes na situação em concreto os requisitos da singularidade do objeto e a notória especialização do profissional, será regular a contratação por inexigibilidade, com fundamento no Art. 25, II, ainda que existam no mercado diversos profissionais ou empresas detentores de notória especialização. Isso porque, nessa hipótese não se faz necessário que a empresa ou profissional sejam únicos no mercado, mas precisam reunir algumas particularidades, especialidades que os diferenciam dos demais prestadores de serviços. A inexigibilidade decorre não da exclusividade do prestador de serviço, mas sim da sua complexidade e da impossibilidade de comparação objetiva entre os especialistas, daí porque pode a entidade, mediante justificativa fundamentada, optar pelo profissional que melhor atenda à sua necessidade.

4.13. Igualmente pertinente às definições e o contorno deste tipo de contratação posto na Decisão nº 439/98 do Plenário do TCU, onde consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

4.14. Na esteira do entendimento fixado pela Corte de Contas, cumpre ressaltar que a Advocacia-Geral da União expediu orientação normativa, as quais são vinculantes para os Órgão da Administração. Dentre as orientações, destaca-se a ON nº 18-AGU de 1º de abril de 2009, que assim dispõe:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

4.15. A **CETRUS DIAGNÓSTICOS LTDA**, especificamente no que se diz respeito à programação, temas e à equipe de palestrantes, reúne notória aptidão para prestação do **Curso de Pós-Graduação "Programa Completo de Aperfeiçoamento em Ressonância Magnética e Ultrassonografia do Sistema Musculoesquelético"**.

4.16. Para comprovar sua notoriedade, a Cetrus possui em seus quadros palestrantes altamente gabaritados, com alto conhecimento e notório saber acerca dos temas propostos pela especialização em questão. O referido treinamento, contará com a mesma qualidade técnica e intelectual dos palestrantes dos demais cursos oferecidos por esta instituição nacionalmente reconhecida, tendo uma equipe de palestrantes conceituados, com notório saber e com a excelência na capacitação compostos basicamente por pós-doutores, doutores e mestres em diversas áreas, como: RM Física Aplicada, US Musculoesquelético, US Reumatologia e Ortopedia com Intervenção, RM do Ombro, RM da Coluna, RM do Joelho, RM TC e RX Rumores Ósseos, RM do Tornozelo, RM do Punho, Dedos e Cotovelo, RM da Bacia, Quadril e Sacroilíaca, US Musculoesquelético Avançado, Atualização e Preparatório para a Prova de Título em Radiologia, dentre outros.

4.17. Para o Curso Programa Completo de Aperfeiçoamento em Ressonância Magnética e Ultrassonografia do sistema musculoesquelético a Cetrus Diagnósticos Ltda publicou no seu site, e está acostado aos autos do processo o referido prospecto do curso, que disponibilizará uma equipe de palestrantes conceituados, com notório saber e com excelência de capacitação. A seguir um breve currículo da equipe de palestrantes:

COORDENADOR: Dr. André Yui Aihara: Graduação e Residência Médica em Radiologia pela UNIFESP, Mestrado e Doutorado na UNIFESP, Preceptor e Colaborador do Setor Musculoesquelético da UNIFESP, Revisor da Revista "Radiologia Brasileira" do CBR; Membro da Comissão de Laudo Radiológico do CBR, Membro Líder da Comissão da Especialidade de Musculoesquelético do PADI (Programa de Acreditação em Diagnóstico por Imagem) do CBR, Coordenador do Grupo de Musculoesquelético da DASA (Diagnóstico da América) - São Paulo, Radiologista especialista do Sistema Musculoesquelético, Médico Assistente da UNIFESP - Escola Paulista de Medicina e Médico Radiologista do Diagnóstico da América - São Paulo. Consta o Curriculum Vitae completo (0641168)

- Dr. Luiz Guilherme Hartmann: Radiologista formado pela UNIFESP - EPM, Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia, Especialista em Diagnóstico por Imagem do Sistema Musculoesquelético pela UNIFESP - EPM e Médico Radiologista do Hospital São Luiz e do Diagnóstico por Imagem da América - São Paulo.

- Dr. André Rosenfeld: Radiologista Especialista do Sistema Musculoesquelético, Médico Assistente da UNIFESP - EPM e Médico Radiologista do Diagnóstico da América - São Paulo.

- Dra. Cláudia Yamaguchi: Radiologista Especialista do Sistema Musculoesquelético, Médica Assistente da Santa Casa de São Paulo e Médica Radiologista do Diagnósticos da América - São Paulo.

4.18. A variedade de temas proporcionados pela CETRUS Diagnósticos Ltda reafirmam a notória especialização do serviço da empresa é, inequivocamente, o mais adequado a plena satisfação dos serviços prestados por este nosocômio e

a singularidade, é de tal arte a se destacar frente ao que comumente é praticado no mercado, conforme descritos nos programas anexados ao processo (0641156).

4.19. O referido Curso não é disponibilizado em nenhuma escola do Sistema de Escolas de Governo da União (SEGU), conforme determina o Decreto nº 5.707 de 23 de fevereiro de 2006, como constam de pesquisas realizadas em Escolas como a ESAF (0659757), ENAP (0659762e 0659766) e na ABOP (0659770)

4.20. Do processo constam duas outras empresas que promovem o curso semelhante, como do Albert Einstein - Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa (0675695) e da FATESA/EURP - Faculdade de Tecnologia em Saúde (0675698), mas sua programação não atende às necessidades deste Hospital, de forma tão efetiva, devido a aparelhagem orgânica, bem como a limitação de seu conteúdo programático, conforme atestado pelo setor requisitante mediante o respectivo Demonstrativo de Adequabilidade de Pesquisa (DAP) (0693256).

4.21. A servidora que participará do curso se responsabiliza por retransmitir, bem como atualizar os demais servidores que trabalham diretamente com a área abordada no Curso em questão, estando a demanda em conformidade com o atual orçamento do Hospital das Forças Armadas, conforme Termo de Compromisso e Responsabilidade, anexo.

4.22. A Cetrus Diagnósticos Ltda, encontra-se com todos os requisitos requeridos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF, a que se refere o Artigo 1º, Parágrafo 1º, do Decreto nº 3.722, de 09/01/2001, alterado pelo Decreto nº 4.485, de 25/11/2002, devidamente atualizados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conforme extrato inserido no processo.

4.23. Não há nenhum impedimento junto ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa, Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, nem quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, inseridos nos autos do processo.

4.24. A empresa apresentou Declaração de não contratação de menor, Contrato Social, juntamente com a Delegação de Competência e as Designações dos Representantes Legais e cópias autenticadas das identificações dos representantes a fim de assinarem o Termo Substitutivo de Contrato.

4.25. Esta contratação alinha-se com o planejamento do HFA, na medida em que é constante e crescente o número de licitações realizadas para aquisições de bens e contratações de serviços que são necessários para o atendimento dos usuários.

4.26. Foram inseridos nos autos do processo os Termos de Compromisso e Responsabilidade do Participante, assinado pela Servidora que participará do referido curso, a fim de informá-la dos deveres e responsabilidades ao se comprometerem em participar do evento em questão, todos incluídos no processo. Neste documento, também, abre mão das despesas de diárias e passagens, devido esses deslocamentos ficarem a cargo do discente.

4.27. Amparados pela discricionariedade regida no art. 62 da Lei nº 8.666/93 foi incluído o respectivo Termo Substitutivo de Contrato, que passa a integrar o referido processo.

4.28. Pelo exposto nos itens antecedentes, não há alternativa ao HFA a não ser a contratação da Cetrus Diagnósticos Ltda para ministrar o **Curso de Pós-Graduação "Programa Completo de Aperfeiçoamento em Ressonância Magnética e Ultrassonografia do Sistema Muscoloesquelético"**, em face da inviabilidade de competição por esta ser uma empresa de notória especialização e natureza singular com intuito de promover treinamento e aperfeiçoamento da Subdivisão de Atividades Acadêmicas da Diretoria Técnica de Ensino e Pesquisa do Hospital das Forças Armadas.

5. DA EXECUÇÃO

5.1. A execução regula-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 54 da lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII do art. 55 do mesmo diploma legal.

5.2. O **Curso de Pós-Graduação "Programa Completo de Aperfeiçoamento em Ressonância Magnética e Ultrassonografia do Sistema Muscoloesquelético"**, será realizado na modalidade presencial, divididos em módulos. Os módulos que compõem o programa deverão ser concluídos em até 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis). As aulas ocorrerão de sexta-feira a domingo na cidade de São Paulo-SP e possui carga/horária de 490 (quatrocentos e noventa) horas/aulas.

6. VALOR ESTIMADO

6.1. O custo total desta contratação está estimado em **R\$ 35.894,02 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos)** pela inscrição de 01 (um) servidor, conforme a proposta comercial da CETRUS DIAGNÓSTICOS LTDA.

6.2. No preço estão inclusos todos os impostos vigentes e aplicáveis, bem como os encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitida posterior inclusão.

7. ACEITAÇÃO DO PREÇO

7.1. O valor desta contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, como demonstram o Relatório e o Mapa Comparativo extraído do Painel de Preços (Parâmetro I). Aliado a isto, a CETRUS DIAGNÓSTICOS LTDA, divulga em seu site os valores praticados, portanto, aplicados a qualquer interessado, público ou privado, que tenham interesse em participar do referido evento. Foi utilizado, também, os Parâmetros III e IV, a fim de certificar-se da equalização dos preços praticados pela CETRUS Diagnósticos.

7.2. Não havendo outra possibilidade da contratação a ser efetivado, senão pelo preço ofertado. Tal aceitação encontra amparo no Art. 15, inciso V da Lei nº 8.666/93 e no § 2º, do Art. 2º da IN 5-MPOG de 27 Jun 14, alterada pela IN 3-MPOG de 3 Abr 17.

7.3. Ratificando a pesquisa, foi emitida pelo Setor Requisitante o respectivo Demonstrativo de Adequabilidade de Pesquisa (DAP) (0679010).

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias, após a emissão da Nota Fiscal pela contratada e entregue os certificados de conclusão, com a verificação da regularidade de documentos obrigatórios no SICAF, levando-se em conta o valor constante da proposta da empresa, mediante Ordem Bancária, creditada na conta corrente por ela indicada.

8.2. Para emissão da Ordem Bancária, a empresa deverá apresentar as 1ª e 2ª vias da nota fiscal (ou cópia reprográfica na falta da 2ª via), com o recibo do HFA, contendo a declaração de exatidão do fornecimento com o preço previsto em sua proposta, sendo que o CNPJ/MF deverá ser obrigatoriamente o mesmo constante da nota de empenho.

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes do objeto desta licitação correrão no presente exercício, à conta da Dotação Orçamentária Programa de Trabalho: 05.122.2108.20XT.0001, PTRES: 085878, Fonte 0100.

9.2. A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Foram observadas, previamente, todas as prescrições constantes do Art. 16, inciso I e II, e § 1º incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o Art. 7º, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

10. AMPARO LEGAL

10.1. Art. 25 inciso II e § 1º c/c artigo 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

11. CONCLUSÃO

11.1. Após analisada a documentação apresentada, considero **INEXIGÍVEL** a licitação para a contratação do serviço objeto do presente Termo, sob o amparo do Art. 25 inciso II e § 1º c/c artigo 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV, do Art. 50, da Lei nº 9.7/84/99, por se tratar de contratação de serviço de capacitação de servidora militar da Subdivisão de Atividades Acadêmicas da Diretoria Técnica de Ensino e Pesquisa do Hospital das Forças Armadas, por empresa de notória especialização e natureza singular.

Brasília - DF, Outubro/2017.

LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO DAVID - TC Int EB
Chefe da Seção de Aquisição

APROVO:

JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA
Ordenador de Despesas do HFA



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos M. de Castro David, Chefe**, em 30/11/2017, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Comandante**, em 01/12/2017, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Aureo Ferreira, Ordenador(a) de Despesas**, em 01/12/2017, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **0783238** e o código CRC **A4EA6235**.
